SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237422 - PA (2026/0126182-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	WENDELL SANTIAGO ANDRADE - SE002042
		ANGELO RONCALLI OSMIRO BARRETO - CE026766
		DANIELLE NUNES VALLE - PA011542
		GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES - AM005150
		ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. GLP. PROTOCOLO ICMS N. 33/2003. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP DERIVADO DE GÁS NATURAL EM NOTA FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXAME DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O indeferimento motivado da prova pericial, pelo magistrado na condição de destinatário das provas, não configura cerceamento de defesa quando o feito está suficientemente instruído. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo expresso e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que não responda individualmente a todos os argumentos deduzidos. Inexistente ofensa aos arts. 1.022, inciso II, 11 e 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido assentou o descumprimento de obrigação acessória prevista no Protocolo ICMS n. 33/2003. A verificação do acerto da aplicação de atos normativos infralegais não se insere no conceito de lei federal passível de exame na via especial (art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República), sendo inviável, em recurso especial, a análise de controvérsia fundada em protocolo ou regulamento estadual.

Documento eletrônico VDA59289149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 973afae5-0360-41b8-aabd-a116a711b785

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 973afae5-0360-41b8-aabd-a116a711b785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237422 - PA (2026/0126182-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	WENDELL SANTIAGO ANDRADE - SE002042
		ANGELO RONCALLI OSMIRO BARRETO - CE026766
		DANIELLE NUNES VALLE - PA011542
		GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES - AM005150
		ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. GLP. PROTOCOLO ICMS N. 33/2003. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP DERIVADO DE GÁS NATURAL EM NOTA FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXAME DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O indeferimento motivado da prova pericial, pelo magistrado na condição de destinatário das provas, não configura cerceamento de defesa quando o feito está suficientemente instruído. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo expresso e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que não responda individualmente a todos os argumentos deduzidos. Inexistente ofensa aos arts. 1.022, inciso II, 11 e 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido assentou o descumprimento de obrigação acessória prevista no Protocolo ICMS n. 33/2003. A verificação do acerto da aplicação de atos normativos infralegais não se insere no conceito de lei federal passível de exame na via especial (art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República), sendo inviável, em recurso especial, a análise de controvérsia fundada em protocolo ou regulamento estadual.

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, apresentado na Apelação Cível n. 0060934-44.2011.8.14.0301, cuja ementa se transcreve a seguir (fls. 497-499):

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE NA IDENTIFICAÇÃO DO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO NAS NOTAS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA AUTUAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela Petrolífera, buscando a nulidade do lançamento tributário por cerceamento do direito de defesa ou, subsidiariamente, anular o débito tributário decorrente do Auto de Infração nº 172010510000041-4.
>
> 2. A questão reside na verificação da nulidade do lançamento tributário por cerceamento do direito de defesa ou, subsidiariamente, a nulidade do lançamento tributário decorrente do Auto de Infração, no valor de R$875.089,61, baseado na ausência de informações sobre a origem do GLP em nota fiscal.
>
> 3. A Empresa Apelante alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, notadamente, pela ausência de produção da prova pericial. Reitera que a autuação é fundamentada em erro material, confundindo GLP de petróleo com GLP de gás natural, defendendo que o Protocolo ICMS n.º 33/2003 prevê a coexistência de ambos os produtos, mas a Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN, por suas características técnicas e legais, produz exclusivamente GLP de gás natural.
>
> 4. Consta do caderno processual, que a Empresa Apelante foi autuada pelo fisco Estadual por ter deixado de recolher o ICMS relativo ao transporte de GLP derivado de petróleo, conforme consta da cópia do Auto de Infração n.º 172010510000041-4.
>
> 5. Denota-se que a Apelante não indicou nas notas fiscais que originaram o auto de infração o percentual de GLP derivado de gás natural a ser transportado, não tendo cumprido com a obrigação contida no Protocolo ICMS n.º 33/2003, autorizando o Fisco a presumir que o produto é derivado de petróleo.
>
> 6. A constitucionalidade dessa obrigação acessória foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3103/PI, sendo, portanto, um dever do contribuinte identificar o percentual de GLP-GN no corpo da nota fiscal. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7 - Apelação Cível conhecida e desprovida.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 502-505, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 512-514).

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts.

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

464, § 1º, 369, 1.022, inciso II, 11 e 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, bem como a aplicação do Tema n. 272 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu a recorrente que o indeferimento da prova pericial indispensável configurou cerceamento de defesa, que a decisão não enfrentou argumentos essenciais sobre o recolhimento do ICMS na origem, a correta interpretação do Protocolo ICMS n. 33/2003 em contexto de UPGN e a primazia da verdade material, e que a autuação se apoiou exclusivamente em presunção formal decorrente de obrigação acessória (fls. 540-549).

O apelo não foi admitido na Corte de origem (fls. 563-570).

A recorrente apresentou agravo em recurso especial (fls. 571-579)

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 581-590.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

A controvérsia jurídica do recurso especial concentra-se em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, requerida para demonstrar a impossibilidade técnica e regulatória de a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) produzir GLP derivado de petróleo, em violação dos arts. 369 e 464, § 1º, do Código de Processo Civil; e se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, inciso II, 11 e 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil) ao não enfrentar, de modo específico, argumentos sobre a aplicação da *ratio* do Tema n. 272 do Superior Tribunal de Justiça, a relevância do recolhimento do ICMS na origem e a interpretação do Protocolo ICMS n. 33/2003 no contexto de UPGN, sustentando a recorrente a primazia da verdade material sobre vício formal de nota fiscal.

De início, destaco que o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa, as questões referentes ao recolhimento do ICMS na origem, à obrigatoriedade de especificação do percentual de GLP derivado de gás natural nas notas fiscais (inclusive para unidades UPGN), e à necessidade/pertinência da prova pericial no julgamento dos embargos de declaração (fls. 511-526). Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

Ademais, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Consta do acórdão o indeferimento da prova pericial requerida pela autora, sob o fundamento de que seria “prova inútil” e de que "a afirmação de que o estabelecimento de onde se originou as notas fiscais seja uma Unidade de Processamento de Gás Natural, não induz à conclusão de que a mercadoria se tratava de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural" (fl. 484).

De acordo com a orientação consolidada desta Corte, o indeferimento motivado de provas pelo magistrado, na condição de destinatário da prova, não caracteriza cerceamento de defesa quando há elementos suficientes para o julgamento e a parte pretende, em sede especial, rediscutir a suficiência do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Com igual entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, EXISTÊNCIA DE DANOS, *QUANTUM* E DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Decreto 553/1976, a Lei 11.445/2007, bem como os arts. 18, § 1º, da Lei 6.528/1978; 30, III e IV, da Lei 11.445/2007 e 42, parágrafo único, do CDC, tidos por afrontados, não foram ventilados no aresto atacado. Embora tenham sido opostos Embargos Declaratórios para a manifestação sobre os citados dispositivos, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes. 2. A parte interessada tampouco aduziu, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional. Incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ. 3. Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. 4. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciadas pela Corte *a quo*. 5. O STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador. 6. A suposta ausência de fundamentação do acórdão vergastado, consoante a jurisprudência do STJ, não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há violação dos arts. 165 e 458 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. **7. Não configura violação aos arts. 370, 369 e 373 do CPC/2015, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. 8. O princípio da livre admissibilidade das provas autoriza o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.** 9. No acórdão objurgado, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: a) "Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a prova pericial de engenharia afigura-se absolutamente desnecessária para o desate da controvérsia, haja vista que o rompimento da adutora de água da CEDAE que acarretou na inundação da residência dos autores, além de devidamente provada nos autos, é fato notório e incontroverso, mormente porque a própria concessionária figurou no Termo de Acordo e Quitação."; b) "A gravidade do ilícito em si decorre o dano moral, o qual está ínsito na própria ofensa decorrente da inundação da residência dos autores em virtude do rompimento de uma adutora da ré, ocorrendo *in re ipsa*, isto é, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

que decorre das regras da experiência comum"; e c) "Nessa toada, em conta das considerações acima tecidas, reputa-se a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixada para a primeira autora (grávida de oito meses à época da inundação de sua casa), bem como o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o segundo autor, filho daquela, adequados aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória, além não destoar do comumente arbitrado por esta Corte em casos parecidos, conforme os precedentes acima colacionados que dizem respeito à matéria versada na presente demanda". **10. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. É certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da ausência de cerceamento de defesa, da prescindibilidade da realização das provas requeridas, da distribuição do ônus probatório das partes, da existência dos danos, bem como do *quantum* e do dever de indenizar, passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 11. Agravo Interno não provido.

(AREsp 2274331/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 369 E 370 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Quanto a alegada ofensa aos artigos 926 e 927, III, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre referidos dispositivos, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". **3. Em relação à violação aos artigos 369 e 370 do CPC/2015, por cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial e da prova documental suplementar, o Tribunal de origem consignou que referidas provas seriam desnecessárias para a solução do feito. A revisão do entendimento do colegiado local requer necessário reexame de conteúdo fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ**. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 231301 /RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença" (fl. 4.601, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.671.550/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Outrossim, o acórdão recorrido se assentou no Protocolo ICMS n. 33/2003 para demonstrar o descumprimento de obrigação acessória por parte da recorrente, o que levou à sua autuação fiscal.

Veja-se (fls. 480-481):

Denota-se que a Apelante não indicou nas notas fiscais que originaram o auto de infração o percentual de GLP derivado de gás natural a ser transportado, não tendo cumprido com a obrigação contida no Protocolo ICMS n.º 33/2003, em vigor ao tempo da operação:

[...]

O protocolo prevê, ainda, em sua cláusula sétima que o contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino do GLP derivado de gás natural, nas hipóteses de omissão, podendo a unidade destinatária federada exigir diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido na operação, a saber:

[...]

A constitucionalidade dessa obrigação acessória foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3103/PI, sendo, portanto, um dever do contribuinte identificar o percentual de GLP GN no corpo da nota fiscal, sendo oportuno destacar trecho da ementa:

Entretanto, não cabe a esta corte verificar o acerto da aplicação de atos normativos infralegais, visto não se inserir em no conceito de "lei federal" passível de análise por meio de recurso especial.

Nessa linha (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO DAS TESES PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

FICTO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige que o Tribunal de origem tenha efetivamente enfrentado a tese jurídica suscitada pelo recorrente, ainda que sem menção literal aos dispositivos legais. Na hipótese, a decisão agravada concluiu pela ausência desse enfrentamento, e os argumentos do agravo interno não foram suficientes para infirmar tal conclusão, pois se limitaram a transcrever trechos do acórdão que tratavam de questões periféricas, sem demonstrar o debate específico sobre os limites de revisão do lançamento tributário previstos nos arts. 145, 149 e 150, § 4º, do CTN.

2. A ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial obsta a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, sendo irrelevante que a parte considere desnecessária tal providência.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se na Resolução SEF n. 6.346/2001 para descrever a infração cometida, e a análise da controvérsia demandaria o exame de ato normativo infralegal, o que não se admite na via do recurso especial (art. 105, III, *a*, da CF).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.821.998/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. ROYALTIES. INCLUSÃO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO LOCAL, FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL, ENTENDEU SER INDEVIDA A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 280/ STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao solver a controvérsia, relativa à inclusão de royalties decorrente de Contrato de Franquia na base de cálculo do ICMS-ST, concluiu que (i) à luz das disposições contratuais, a Contribuinte não exerce a atividade de franquia e, tampouco, cobra royalties das franqueadas ou das demais empresas com as quais opera, sendo estes recebidos por empresa diversa, a Franqueadora, de forma que somente os custos relacionados à operação realizada por ela própria, no caso a venda das mercadorias, devem ser considerados na base de cálculo do ICMS-ST; e (ii) o Protocolo ICMS 95/2009 e o art. 220 do RICMS/RS extrapolam os limites dispostos na LC 87/1996 ao incluir os royalties de franquia no cômputo do ICMS.

2. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido demandaria evidente averiguação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, além do exame do Protocolo ICMS 95/2009 e do RICMS/RS, providências inviáveis em sede de Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ e da Súmula 280/STF.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.593.346/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem (fl. 381), considerada a majoração recursal fixada pelo acórdão recorrido (fl. 626), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:23
Código de Controle do Documento: f349f10f-55ae-42e5-b37d-a660d785060b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.237.422 / PA

Número Registro: 2026/0126182-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00609344420118140301 609344420118140301

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	WENDELL SANTIAGO ANDRADE - SE002042
	DANIELLE NUNES VALLE - PA011542
	GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES - AM005150
	ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
	ANGELO RONCALLI OSMIRO BARRETO - CE026766
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: cdd60978-9af2-4ee2-8e76-c01cde478a19

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: cdd60978-9af2-4ee2-8e76-c01cde478a19